



Agravo Interno no Recurso Extraordinário nº 0378789-73.2016.8.19.0001

Agravante: COMPANHIA BRASILEIRA DE ALUMÍNIO

Agravado ESTADO DO RIO DE JANEIRO

DECISÃO

Trata-se de agravo interno interposto em face da decisão de fls. 2487/2489, que negou seguimento ao recurso extraordinário com base no **Tema 339** do STF.

Reexaminados os autos, **verifico a ocorrência de em razão do erro material verificado em sua parte dispositiva** constato que merece ser reconsiderada a decisão agravada, e em obediência à possibilidade de retratação prevista legalmente no artigo 1021, parágrafo 2º do CPC, exerço **juízo de retratação** quanto à decisão agravada, **passando a proferir novo juízo de admissibilidade recursal, nos seguintes termos.**

Recurso Extraordinário Cível nº 0378789-73.2016.8.19.0001

Recorrente: COMPANHIA BRASILEIRA DE ALUMÍNIO

Recorrido: ESTADO DO RIO DE JANEIRO

DECISÃO

Trata-se de recurso extraordinário inadmitido que, em razão de agravo interposto, foi encaminhado ao Supremo Tribunal Federal, que determinou,





às fls. 2484/2485, a devolução dos autos à origem devolução dos autos para adequação ao tema 1305 do seu repertório.

É o brevíssimo relatório.

Diante da determinação do STF, impõe-se nova análise de admissibilidade do recurso extraordinário, o que passo a fazer.

O Supremo Tribunal Federal, ao julgar o RE nº 592.152, paradigma do **Tema nº 1305** do seu repertório de repercussão geral, reafirmou a sua jurisprudência e fixou a seguinte tese:

“O art. 4º da Emenda Constitucional 42/2003 validou os adicionais instituídos pelos Estados e pelo Distrito Federal para financiar os Fundos de Combate à Pobreza”.

Ementa: RECURSO EXTRAORDINÁRIO. DIREITO TRIBUTÁRIO. ICMS. ADICIONAL DE ALÍQUOTA FUNDO DE COMBATE E ERRADICAÇÃO À POBREZA. RELEVÂNCIA SOCIAL, ECONÔMICA E JURÍDICA DA QUESTÃO CONSTITUCIONAL. REPERCUSSÃO GERAL RECONHECIDA. CONVALIDAÇÃO DE LEIS POSTERIORES ÀS EMENDAS CONSTITUCIONAIS N. 31/2000 E 42/2003. JURISPRUDÊNCIA PACÍFICA DO SUPREMO TRIBUNAL FEDERAL. REAFIRMAÇÃO DA JURISPRUDÊNCIA. RECURSO





EXTRAORDINÁRIO PROVIDO. I – Relevância social, jurídica e econômica da questão constitucional reconhecida, revelando a existência de repercussão geral no tema em análise. II – A jurisprudência do Supremo Tribunal Federal é pacífica no sentido de que o art. 4º da EC 42/2003 convalidou expressamente os adicionais de ICMS criados pelos Estados na ausência de lei federal. III. Recurso Extraordinário provido para validar o adicional instituído pelo Estado de Sergipe para financiar o Fundo de Combate à Pobreza. IV – Fixação da seguinte tese de Repercussão Geral: “O art. 4º da Emenda Constitucional 42/2003 validou os adicionais instituídos pelos Estados e pelo Distrito Federal para financiar os Fundos de Combate à Pobreza”. (RE 592152 RG, Relator(a): CRISTIANO ZANIN, Tribunal Pleno, julgado em 10-06-2024, PROCESSO ELETRÔNICO REPERCUSSÃO GERAL - MÉRITO DJe-153 DIVULG 02-07-2024 PUBLIC 03-07-2024)

O Órgão Colegiado de origem, ao concluir pela legalidade da cobrança do FECP no caso dos autos, se encontra em conformidade com a orientação firmada pelo Supremo Tribunal Federal.

À vista do exposto, em estrita observância ao disposto no art. 1.030, I, “b” do Código de Processo Civil, **NEGO SEGUIMENTO** ao recurso extraordinário, à luz do **Tema nº 1.305 do STF**, nos termos da fundamentação supra.





Considerando o exercício de juízo de retratação quanto à decisão agravada, resta prejudicado o julgamento do Agravo Interno de fls. 2494/2507 pelo Órgão Especial.

Intime-se.

Rio de Janeiro, 05 de março de 2026.

Desembargador **HELENO NUNES**
Terceiro Vice-presidente